



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000420224

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006425-23.2020.8.26.0229, da Comarca de Hortolândia, em que é apelante ANA PAULA BRAGA DE AVILA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelada GABRIELA DE ALMEIDA POLI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com observação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente sem voto), FABIO TABOSA E CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

JOSÉ AUGUSTO GENOFRE MARTINS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1006425-23.2020.8.26.0229

FORO DE HORTOLÂNDIA – 3ª VARA CÍVEL

APELANTE: ANA PAULA BRAGA DE ÁVILA

APELADA: GABRIELA DE ALMEIDA POLI

JUÍZA PROLATORA: MARTA BRANDÃO PISTELLI

VOTO Nº 10.683

MANDATO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. “AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR PERDA DE CHANCE”. Sentença de improcedência. Apelo da autora alegando negligência da patronesse, causando-lhe perda de uma chance. Improvimento recursal. Falta de comprovação de que a conduta da apelada representou desídia, perda de oportunidade séria e concreta, ou causou danos efetivos à apelante, especialmente sob ótica da “Teoria da perda de uma chance”. Inexistência do dever de indenizar. Sentença mantida nos termos do art. 252 do RITJ. Recurso improvido, com observação, majorados os honorários advocatícios, na forma do art. 85, § 11 do CPC, ressalvada a gratuidade judiciária.

Vistos.

Trata-se de “ação de indenização por perda de chance”, fundada em mandato, julgada improcedente pela r. sentença de fls. 331/333, cujo relatório se adota, condenada a autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios **de 10% do valor da condenação** nos termos do art. 85, §2º, do CPC.

Inconformada, recorre a autora (fls. 336/341), buscando recebimento do recurso com efeito suspensivo e a reforma do julgado. Aduz, em síntese, que não há prova de que a advogada ré tentou contato, sem

êxito, com a autora apelante. Insiste na negligência da patronesse ré, argumentando sobre a mudança de endereço do escritório da advogada, sem comunicação para a cliente. Sustenta que a advogada possuía diversos meios de contato com sua cliente e simplesmente não o fez, abandonando a causa, sem dar satisfação alguma, faltando a apelada com a verdade, em litigância de má-fé, ao tentar atribuir culpa ao atual procurador da autora apelante, por perda de uma chance. Alega perda da chance de buscar reparação por danos causados pelo Hospital Municipal de Hortolândia, informando ainda a extinção da ação, com resolução do mérito, decorrente da prescrição. Pugna pela reforma da sentença para procedência. Recurso tempestivo, sem preparo, regularmente, ante a gratuidade judiciária concedida à autora às fls. 146, não apresentadas contrarrazões no prazo legal (fls. 345), indeferido o pedido de devolução de prazo pela decisão de fls. 351.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Recebido o recurso, neste momento, em seus efeitos legais, nos termos do artigo 1.012 do Código de Processo Civil.

É o relatório.

Respeitados os argumentos expostos nas razões de apelação, pelo meu voto, nego provimento ao recurso, **com observação.**

Narrou a autora, em sua inicial, que contratou os serviços advocatícios da ré no ano de 2.016 para o ajuizamento de ação por erro médico, mas que a ré não deu o devido andamento ao processo, fato que causou sua extinção. Pugnou pela condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais no montante de R\$ 100.000,00.

Citada, a ré apresentou contestação, em resumo, contrapondo que à época da contratação a requerente forneceu o endereço como sendo o constante da procuração por ela assinada, bem como forneceu o celular de sua irmã para contato, informando não possuir aparelho celular ou e-mail

de contato. Sustentou que após o ajuizamento da ação, foi determinado pelo juízo a apresentação de documentos para justificação do pedido de justiça gratuita, mas a ré que não conseguiu contato com a autora e nem com sua irmã, ficando impossibilitada de dar andamento ao processo, fato que ensejou sua extinção. Pugnou pela improcedência.

Sobreveio a r. sentença de fls. 331/333, com resultado de improcedência, o que é objeto de inconformismo da autora, sob exame.

Pois bem.

Ab initio, não se vislumbra razões e provas capazes de justificar a alteração da r. sentença de improcedência de fls. 331/333, porquanto não há elementos que possam ensejar modificação do entendimento manifestado, observada a aplicação do artigo 252, do Regimento Interno deste E. Tribunal (RITJSP):

“Art. 252. Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la, apreciando, se houver, os demais argumentos recursais capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada no julgamento.”

Com efeito o juízo de origem analisou todos os elementos do processo fundamentando sua decisão e, desse modo, conforme dispõe o artigo 252 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, com redação dada pelo Assento Regimental nº 562/2017, **“Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la, apreciando, se houver, os demais argumentos recursais capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada no julgamento”**. O dispositivo encontra-se em harmonia com os princípios da celeridade processual e duração razoável do processo (CF, artigo 5º, LXXVIII), entendendo o Superior Tribunal de Justiça, de longa data, que **“pode o Tribunal local, examinando a apelação, adotar ou ratificar os fundamentos da sentença como razão de decidir do acórdão sem que isso represente omissão ou ausência de motivação do julgado. Precedentes”** (4ª Turma, AgRg no AREsp nº 377.353/SP, Relator Ministro Marco Buzzi,

11.3.2014).

No mesmo sentido: STJ, 4ª Turma, AgRg no AREsp nº 530.121/SP, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, 19.8.2014; STJ, AgInt no AREsp nº 873.063/SP, Relator Ministro Marco Buzzi, 20.6.2017.

Também a decisão do Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva no julgamento do AREsp nº 1.822.840:

“No tocante à alegada nulidade do acórdão recorrido por deficiência de fundamentação (artigo 489 do Código de Processo Civil de 2015), registra-se que o entendimento adotado pelo Tribunal local está em consonância com a jurisprudência desta Corte, que há muito se encontra pacificada no sentido de que 'No julgamento da apelação, o Tribunal local pode adotar ou ratificar, como razões de decidir, os fundamentos da sentença, prática que não acarreta omissão, não implica ausência de fundamentação nem gera nulidade. Precedentes' (AgInt no AREsp 1075290/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 15/03/2018, DJe 20/03/2018)" (18.5.2021).

Como criteriosamente considerado monocraticamente às fls. 331/333:

“...Afere-se que o processo que tramitou sob o nº 1004221-11.2017.8.26.0229 foi extinto sem julgamento de mérito em razão da ausência da juntada de documentos aptos a comprovarem a hipossuficiência da requerente (fls. 117).

Veja-se que para o devido cumprimento do determinado pelo juízo era necessário que a autora fornecesse seus documentos à sua representante legal, ora ré. Na procuração de fls. 38 há informação apenas do que seria o endereço residencial da autora, sem qualquer outro meio de contato (telefone, e-mail etc), fato que dificulta a comunicação entre patrona e cliente.

Tal dificuldade fora inclusive externada à época da ação primitiva (fls. 122), na qual a ora ré afirma que "esta procuradora não está conseguindo contato com a requerente, nem mesmo no endereço fornecido".

Assim, expedido mandado para a intimação pessoal da requerente, este retornou negativo, informando possível mudança de endereço.

Assim, evidente que a alteração de endereço da autora, não comunicada nos autos ou à sua patrona, foi o fator determinante para a extinção do feito, não havendo falar em qualquer ato ilícito por parte da ré...”

Com efeito, efetiva a prestação jurisdicional. A autora apelante não se conforma com o resultado e aduz, por isso, vícios não verificados no julgado.

Como é cediço, a responsabilidade civil, em regra, configura-se a partir da presença dos seguintes elementos: ato ilícito, dano injusto, nexo causal e culpa em sentido amplo. Nesse sentido, os artigos 186 e 927, do Código Civil, estabelecem:

“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.”

No caso do advogado, sua responsabilidade civil tem fundamento na responsabilidade subjetiva, a teor do disposto nos artigos 32 do Estatuto da OAB e 13 do Código de Ética da OAB, motivo pelo qual devem estar configurados os pressupostos de conduta, culpa, dano e nexo de causalidade.

Por ser obrigação de meio, ou seja, sem garantia de resultado útil, a análise, para efeito de reparação de danos, não pode adentrar na forma como se dá a defesa, nem as estratégias traçadas, pois é da esfera do profissional. Cumpre apenas avaliar se há ou não fatos que indiquem desleixo, perda de oportunidade concreta, má prestação de serviço, abandono de causa, que eventualmente possam ter causado danos ao representado.

No caso *sub judice* não restou comprovado que a conduta da apelada representou desídia e nem que ela tenha causado danos efetivos à apelante, especialmente sob ótica da “Teoria da perda de uma chance”.

Conforme os documentos juntados aos autos e observado pelo julgador, a sentença de extinção, deu-se em razão da impossibilidade de contato da advogada com a cliente para a providência de juntada de documentos.

Tem-se que não há na hipótese comprovação de descaso, ou abandono.

Vale rememorar que indenização por perda de uma chance se caracteriza quando alguém pratica um ato ilícito fazendo com que outra pessoa perca oportunidade de obter uma vantagem ou evitar prejuízo. Exige-se, para tanto, que a chance perdida seja concreta e séria.

Assim, na hipótese, não se verifica a existência de conduta culposa da advogada, tampouco de chance real e séria frustrada por essa conduta. A frustração da pretensão da apelante decorreu de fatores alheios à atuação profissional, como a impossibilidade de contato e meios de comunicação da patronesse ré com a autora à época sua cliente para o fornecimento de documentos para a instrução da ação, ausentes elementos e provas nos autos capazes de subsidiar a pretensão recursal, ou ensejar a modificação do que restou essencialmente decidido, o que ora se ratifica.

Diante desse conjunto de elementos, afasta-se a tese de reparação de danos morais por suposta perda de uma chance, ausente prova de ato ilícito de responsabilidade da ré apelada.

À propósito:

“RECURSO – APELAÇÃO CÍVEL – MANDATO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS – FALHA DO SERVIÇO – PERDA DE UMA CHANCE - AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS – RECONVENÇÃO - MATÉRIA PRELIMINAR SUSCITADA EM

CONTRARRAZÕES. Arguição de ofensa ao princípio da dialeticidade por razões lançadas no âmbito recursal dissociadas dos termos da sentença. Descabimento. Recurso que possui razões claras e congruentes de modo a pleitear a reforma da sentença, sem incidir em irregularidade formal. Matéria preliminar afastada. **RECURSO – APELAÇÃO CÍVEL – MANDATO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS – FALHA DO SERVIÇO – PERDA DE UMA CHANCE - AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS – RECONVENÇÃO - MÉRITO.** Alegação de desídia da advogada requerida no tocante ao dever de zelo na defesa dos interesses do requerente em ação movida contra antigo empregador. Reconvenção com pedido de cobrança. Sentença de improcedência das ações. Apelo do requerente defendendo o acolhimento dos pedidos condenatórios. Requerente que não faz prova de suas assertivas, ausente nexos causal entre a atuação profissional da requerida e os danos alegados. Prestação de serviços advocatícios que ostenta natureza de obrigação de meio e não de resultado. Improcedência da ação principal e da reconvenção na origem. Sentença mantida. Recurso de apelação do requerente não provido, devida a majoração da honorária advocatícia prevista no parágrafo 11 do artigo 85 do Código de Processo Civil, em favor da requerida.” (TJSP; Apelação Cível 1006066-23.2022.8.26.0223; Relator (a): Marcondes D'Angelo; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarujá - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/03/2023; Data de Registro: 02/03/2023)

“ **Mandato - Alegação de dano material e moral decorrente da falha na prestação dos serviços advocatícios pelos réus - Não há relação de consumo entre advogado e cliente - A omissão dos réus em se manifestarem sobre laudo, na causa que patrocinaram a favor do autor, não determinou o seu resultado - Inexistência de perda de uma chance - O recurso de apelação não conhecido e o recurso especial inadmitido não alterariam a solução da ação de conhecimento, porque foram interpostos na fase de cumprimento de sentença, em que as verbas de sucumbência incidem pela oposição ao pagamento, que houve - Sentença mantida - Recurso não provido.**” (TJSP; Apelação Cível 1000389-70.2022.8.26.0042; Relator (a): Silvia Rocha; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro de Altinópolis - Vara Única; Data do Julgamento: 30/01/2023; Data de Registro: 30/01/2023)

“RESPONSABILIDADE CIVIL - Advogado - Alegação de má prestação de serviços - Ação de restituição de quantia cumulada com indenização por danos materiais e morais - Sentença de procedência parcial - Apelo da autora - Perda de uma chance - Possibilidade, em tese, de reparação por danos nas hipóteses em que a atuação desidiosa do advogado acarrete prejuízos - Hipótese, porém, em que não comprovada a possibilidade razoável, séria e real de sucesso de recurso de apelação não interposto - Afronta à honra objetiva não caracterizada - Inexigibilidade da indenização por danos morais - Sentença mantida - Recurso desprovido.” (TJSP; Apelação Cível 1111724-56.2018.8.26.0100; Relator (a): Carlos Henrique Miguel Trevisan; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/09/2022; Data de Registro: 28/09/2022)

“APELAÇÃO – RESPONSABILIDADE CIVIL CONTRATUAL – CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS – TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL SEM AJUIZAMENTO DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA – DANOS MORAIS CONFIGURADOS – DANOS MATERIAIS NÃO CONFIGURADOS - AUSÊNCIA DE LUCROS CESSANTES – TEORIA DA PERDA DE UMA CHANCE – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE SE TRATAR DE CHANCE SÉRIA E REAL – Contrato de prestação de serviços advocatícios não celebrado por sócio, mas por preposto, nas dependências do escritório do réu, em papel timbrado – Teoria da aparência – Demonstração da relação contratual entre as partes – Legitimidade passiva do réu - Comprovação de inadimplemento contratual pelo réu – Obrigação de meio – Ausência de diligências para evitar o transcurso do prazo prescricional – Danos morais configurados – Ausência de danos materiais – Necessidade de comprovação objetiva de lucros cessantes, que devem ser verificados em grau de certeza, e não com base em conjecturas – Ausência de demonstração de haver chance séria e real de êxito nos pedidos que deveriam ter sido feitos em reclamação trabalhista – Impossibilidade de reconhecimento de danos materiais com base na teoria da perda de uma chance – Sentença integralmente mantida – Recursos improvidos.” (TJSP, 31ª Câmara de Direito Privado, Apelação 1035243-50.2016.8.26.0576, Relator Desembargador Dr. Carlos Nunes, j. 10/04/2018).

A hipótese é de manutenção da r. sentença pelos seus próprios e bem lançados fundamentos jurídicos.

Improvido o recurso da autora, nos termos do artigo 85 § 11 do CPC, majoram-se de 10% para 12% os honorários advocatícios devidos pela autora ao patrono da ré, ora retificado, de ofício, o parâmetro da condenação da verba honorária para que onde constou o valor da condenação, improcedente a demanda, conste o valor atualizado da causa, o que fica observado, ressalvada a gratuidade judiciária da autora.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO provimento ao recurso, com observação, nos termos explicitados.**

JOSÉ AUGUSTO GENOFRE MARTINS
Relator